

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10855-000.762/92-46

Acórdão no. 108-01.636

Sessão de 06 de dezembro de 1994

RECURSO NO.: 77.799 - IRF ANOS DE 1987 e 1988.

RECORRENTE : MAQUINASA MAQUINAS NACIONAIS S.A.

RECORRIDO : DRF EM SOROCABA - SP

/vjvc

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA

Somente se submete à incidência de que trata o artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83, a parcela de diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica que possa ensejar distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAQUINASA MAQUINAS NACIONAIS S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de CZ\$ 93.301,00 no exercício de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna (Relator), que votou pelo provimento integral do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

Sala das Sessões (DF), em 06 de dezembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10855-000.762/92-46

Acórdão no. 108-01.636


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA-DESIGNADA


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO
SESSAO DE: 25 AGO/1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e Renata GONÇALVEES PANTOJA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10855/000.762/92-46
ACORDÃO NR. 108-01.636

Recurso nr.: 77.799

Recorrente: MAQUINASA MAQUINAS NACIONAL S/A

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de nr. 10855/000.763/92-17, instaurado contra a mesma contribuinte, aquele relativo ao imposto de renda pessoa jurídica e este relativo ao decorrente imposto de fonte relativo aos exercícios de 1987 e 1988, que às infrações apuradas naquele, montante a exigência fiscal a Cr\$ 864825,25.

A impugnação e o recurso não tempestivos e os fatos e comunicação legais estão descritos no processo.

E o Relatório.

Ed

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Acórdão nº 108-01.636

Processo nº 10855.000762/92-46

V O T O V E N C E D O R

CONSELHEIRA DESIGNADA: SANDRA MARIA DIAS NUNES

No que pesem os argumentos tecidos pelo ilustre Conselheiro Dr. Paulo Irvin de Carvalho Vianna peço vênica para dele discordar.

Com efeito, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83).

Esta norma, contudo, somente se aplica às hipóteses em que a redução do lucro líquido possa de fato ensejar distribuição de valores, não alcançando procedimentos que, embora reduzindo o lucro líquido, não impliquem em distribuição de valores. É o caso nos autos da importância registrada pela recorrente na conta de "Despesas Diversas" relativo ao imposto de renda na fonte que deveria ser retido e suportado pelo beneficiário Sr. Hans Ulrich Widner. Ao efetuar o pagamento do imposto sem a correspondente retenção, a recorrente assumiu o ônus da despesa. Inobstante não ser o imposto de renda na fonte despesa dedutível na apuração do lucro real, tal dispêndio não se presume distribuído aos sócios porque efetivamente recolhido aos cofres da União.

Por esta razão, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 93.301,00 do ano de 1987.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Conselheira Designada

Est

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10855/000.762/92-46
ACORDÃO NR. 108-01.636

V O T O VENCIDO

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA: Relator:

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente informado e o recurso é tempestivo.

Não obstante ser o presente processo, decorrente de outro instaurado contra o mesmo contribuinte, e tendo naquele processo, negado provimento ao recurso, neste, em face do disposto no artigo 43 do CTN, a exemplo de outros diversos votos que já proferi nesta câmara voto diferente por tratar-se de imposto de fonte.

Este o meu voto.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 1994


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - Relator

